



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2014 (nº 4.139/2012, na Casa de origem), da Deputada Benedita da Silva, que *possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização e altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.*

SF/18486.18424-41

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Câmara (PLC) nº 118, de 2014, (nº 4.139/2012, na Casa de origem), de autoria da Deputada Benedita da Silva.

Segundo o art. 1º do PLC, permite-se a utilização de mercadorias abandonadas ou apreendidas entregues à Fazenda Nacional, cuja pena seja de perdimento, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, para que sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, se for possível a destruição ou descaracterização dessas marcas, com a preservação dos produtos.

O art. 2º da proposição propõe o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, na parte em que trata dos crimes contra a propriedade industrial. Esse parágrafo permite a utilização supracitada sempre que for possível a destruição ou descaracterização da marca falsificada, alterada ou imitada, com a preservação da mercadoria.



O art. 3º do PLC propõe adicionar o § 14 ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estabelece normas sobre o tratamento de mercadorias apreendidas pela Fazenda Nacional. O referido parágrafo estabelece que as mercadorias de que trata o projeto, nas condições expostas acima, que se destinarem às cooperativas comunitárias ou oficinas de customização para reaproveitamento, deverão ser por elas catalogadas em relatórios de saída e de entrada de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da Receita Federal e aos representantes das marcas. Determina, ainda, a divulgação dessas mercadorias em edital nelas afixado pelo período de 30 dias, com compromisso de observância da legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal e dos representantes das marcas.

SF/18486.18424-41

São apontadas como razões que justificam a proposição o fato de o aproveitamento das referidas mercadorias evitar o desperdício, reduzir a poluição causada pelo seu descarte ou incineração, reduzir custos da Receita Federal do Brasil e dos detentores das marcas com o armazenamento e com a destruição das mercadorias, respectivamente. Ademais, tal reaproveitamento contribuiria para a geração de renda e emprego pelas cooperativas comunitárias e oficinas de customização.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada em caráter conclusivo pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, após deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a matéria também será submetida à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), antes de ser analisada pelo Plenário.

II – ANÁLISE

A utilização de mercadorias abandonadas ou apreendidas, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização não merece acolhimento no sistema legal brasileiro.

Não devemos aceitar a existência de um mercado ilegal no Brasil. Qualquer mecanismo que possa ser tido como uma válvula de escape para a utilização de produtos apreendidos com marcas falsificadas ou



imitadas deve ser evitado. Essa afirmação decorre de duas razões, uma de ordem econômica e outra de ordem prática.

Em relação à questão econômica, parte significativa do valor das empresas é composto por bens intangíveis, como o conhecimento exclusivo que elas detêm, patentes e marcas. A marca, portanto, é uma criação intelectual que é objeto de direito de propriedade. Esse direito assegura ao seu criador exclusividade da utilização de seu trabalho por um determinado período de tempo, garantindo a ele reconhecimento e benefícios financeiros. Essa exclusividade se justifica porque o criador da marca incorre em custos para desenvolvê-la e fixá-la junto aos seus consumidores.

Na ausência da exclusividade, outras empresas poderiam usar livremente a marca. No entanto, isso poderia gerar um resultado negativo: na ausência de proteção às suas marcas, as empresas não teriam incentivos para fazer investimentos para criá-las e fixá-las junto aos seus consumidores. Como consequência, poderia haver um subinvestimento em uma criação intelectual – no caso em análise, em marcas. Sabemos, ainda, que marcas fortes e consolidadas são importantes para a expansão das empresas e para a geração de emprego e renda. Assim sendo, sob a ótica econômica, justifica-se a proteção das marcas e o afastamento de mudanças legislativas que mitiguem essa proteção.

Do ponto de vista prático, também vislumbro problemas com a proposição. Como já mencionado, o art. 3º do PLC em análise sugere a adição do § 14 ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para regulamentar os procedimentos para o reaproveitamento das mercadorias. Segundo o inciso I de tal § 14, as mercadorias de que tratam o PLC serão “catalogadas em relatórios de entrada e saída de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da Receita Federal e aos representantes das marcas”. Ademais, segundo o inciso II do § 14, as mercadorias serão “divulgadas em edital afixado nas suas dependências pelo período de 30 (trinta) dias, com o compromisso de observância da legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal e dos representantes das marcas”.

Portanto, note-se, pelo texto, que essas tarefas ficarão a cargo das cooperativas comunitárias ou oficinas de customização. Caberia à Secretaria da Receita Federal e aos representantes das marcas monitorar se os produtos apreendidos estão sendo utilizados para os fins previstos no PLC em análise. Sem dúvida, os procedimentos têm custos e complexidades que não foram previstos pelo PLC nº 118, de 2014. Também não há no PLC



previsão de punição para as cooperativas comunitárias e oficinas de customização no caso de eventuais desvios. Todos esses pontos trazem risco de que produtos falsificados sejam reintroduzidos no mercado.

Portanto, não vislumbro como oportuna a mudança proposta pelo PLC nº 118, de 2014, pois a política pública deve ser no sentido de combater a produção e a comercialização de produtos falsificados no Brasil. Qualquer mudança legislativa que implique riscos de reintrodução desses produtos no mercado após serem apreendidos deve ser combatida, razão pela qual sou contrário à aprovação da matéria sob análise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18486.18424-41